



PROCESSO TC nº 08.590/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Severina Alves e Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando eiva na contagem do tempo de serviço.

Houve a notificação tanto do gestor responsável pelo Instituto, quanto da aposentanda, sendo que apenas o o gestor se pronunciou junto aos autos.

Em seu último relatório, a Unidade Técnica assim discorreu:

- A Auditoria já verificara, em seu primeiro relatório, que a ex servidora não atendia o tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, constante do art. 3º da EC 47/2005 (fundamento legal do ato concessório). Isso porque ela ingressou nos quadros do município de João Pessoa em 1994 e não há lastro, nos autos, para computar o tempo pregresso por dois motivos:

a) conforme apontado pelo parecer jurídico (fls. 38/40) e pela CTC do INSS (fls. 64/65), o tempo de contribuição considerado foi de 3.007 dias, que corresponde ao tempo de serviço prestado a Ivande Pereira de Brito, na função de empregada doméstica, e ao Instituto São Francisco de Assis, na função de professora. Todavia, não há evidência de que qualquer destes tem natureza pública;

b) em que pese o gestor do IMPJP tenha indicado o cômputo de serviço prestado ao município de Santa Rita (presente da CTC do INSS, mas não aproveitado), as informações disponíveis do Processo TC nº 06002/11 levam a crer que ele já foi utilizado naquela municipalidade.

- Acrescente-se ainda que, mesmo com as sucessivas intimações tanto da beneficiária quanto do gestor do IMPJP, estes não trouxeram aos autos documentos e alegações que corroborem a concessão do registro ao benefício. Tampouco não é possível a esta Auditoria sugerir o refazimento do ato sob outro fundamento, dada a carência de informações disponíveis. Inclusive, recomendou-se ao gestor do IMPJP a verificação do preenchimento dos requisitos pela beneficiária noutra regra, diante da possível insuficiência de tempo de serviço público. No entanto, isso também não foi atendido.

Ante o exposto, entendeu a Auditoria pela ilegalidade da aposentadoria e pela negação do registro ao ato concessório de fls. 42.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº. 1589/21 com as seguintes considerações:

- Os tempos destacados acima não se prestam a ser computados para fins de obtenção da aposentadoria aqui também examinada, a uma, porque fogem à natureza de aposentadoria especial de professor no serviço público e, a duas, porque já foram utilizados para se obter benefício em regime previdenciário distinto (IPM Santa Rita).

- Um dos pontos de maior relevo e impacto obstativo à legalidade e ao registro da vertente aposentadoria especial de professor é a não comprovação de que o tempo de serviço averbado diga respeito ao exercício de função do magistério público apenas em sala de aula, como exige a Constituição da República de 1988.



PROCESSO TC nº 08.590/17

In casu, e, sem maiores delongas, em total consonância com entendimento exarado pelo Corpo Técnico, e membro do Parquet de Contas opinou pela ILEGALIDADE da concessão de registro ao ato de aposentadoria em nome e favor da Sra. Severina Alves de Souza junto ao RPPS de João Pessoa, denegando-se-lhe o competente registro.

Lembrou, ainda, a representante do Parquet, a imperiosidade de se pautar este processo para julgamento da aposentadoria em disceptação o mais cedo possível, pois, como bem acentuou o Corpo Técnico, o prazo decadencial de 5 anos está relativamente perto de incidir, trancando tanto para a Administração, quanto para os Tribunais de Contas, a possibilidade de anulação ou revisão de ato dessa natureza

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento da representante do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julguem **ILEGAL e NEGUEM** registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora, **Sra. Severina Alves de Souza – Matrícula nº. 29225-7**, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa;
- b) Comuniquem a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para as providências de caráter administrativo pertinentes à espécie.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08.590/17

Objeto: Aposentadoria

Interessada: **Severina Alves de Souza**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa**

Gestora Responsável: Caroline Ferreira Agra

Patrono/Procurador: Victor Assis de Oliveira Targino - OAB/PB nº 13.477

Aposentadoria Geral. Não atendimento aos requisitos constitucionais, legais e normativos. Julga-se ilegal o ato concessivo. Pela denegação do registro. Comunicações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.472/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.590/17, referente ao exame da legalidade do ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Severina Alves e Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Julgar **ILEGAL e NEGAR** registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora, **Sra. Severina Alves de Souza – Matrícula nº. 29225-7**, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa;
- 2) Comunicar a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para as providências de caráter administrativo pertinentes à espécie.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se..

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 14 de outubro de 2021.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO